



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação de funcionários de hotéis, motéis, pensões e hospedarias para identificação e comunicação de situações suspeitas envolvendo crianças e adolescentes em risco.

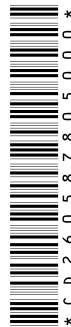
O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação de funcionários de hotéis, motéis, pensões, pousadas, hospedarias e estabelecimentos congêneres para identificação e comunicação de situações suspeitas envolvendo crianças e adolescentes em situação de risco.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão promover capacitação periódica destinada aos seus funcionários e colaboradores que atuem em atendimento, recepção, segurança, hospedagem, administração ou áreas correlatas.

§ 1º A capacitação deverá abordar, no mínimo:

- I – identificação de sinais de violência física, psicológica ou sexual contra crianças e adolescentes;
- II – prevenção e enfrentamento da exploração sexual e comercial de menores;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – reconhecimento de situações de negligência, abandono ou exposição de menores a ambientes degradantes ou insalubres;

IV – procedimentos adequados de comunicação às autoridades competentes;

V – orientações sobre proteção integral e direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º A capacitação poderá ser realizada presencialmente ou por meio eletrônico, diretamente pelos estabelecimentos ou mediante parceria com órgãos públicos, entidades especializadas ou instituições da sociedade civil, podendo ser articulada com o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

Art. 3º Constatados indícios de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes, os funcionários deverão comunicar o fato, imediatamente, aos responsáveis internos do estabelecimento e às autoridades competentes, observados os protocolos legais aplicáveis, em especial os deveres previstos nos arts. 13, 56, 245 e 250 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º A comunicação poderá ser dirigida ao Conselho Tutelar, autoridade policial, Ministério Público, órgãos de assistência social ou demais integrantes da rede de proteção infantojuvenil.

§ 2º A comunicação realizada de boa-fé não acarretará responsabilização civil, penal ou administrativa ao comunicante, salvo comprovada má-fé.

Art. 4º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão afixar, em local visível ao público e aos funcionários, informações sobre canais oficiais de denúncia de violência e exploração de crianças e adolescentes, sem prejuízo do disposto na Lei nº 11.577, de 2007.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260587805000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





Art. 5º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas e materiais orientativos destinados à implementação desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para definir procedimentos complementares, periodicidade mínima das capacitações e mecanismos de fiscalização.

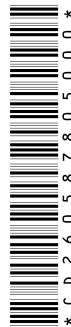
Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às penalidades previstas no art. 258 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa instituir a obrigatoriedade de capacitação de funcionários de hotéis, motéis, pensões, pousadas, hospedarias e estabelecimentos similares para identificação e comunicação de situações suspeitas envolvendo crianças e adolescentes em situação de risco. A medida busca fortalecer a prevenção e o enfrentamento de violações de direitos infantojuvenis em ambientes de hospedagem e circulação temporária de pessoas.

Casos envolvendo exploração sexual, negligência, abandono, violência e exposição de menores a ambientes inadequados frequentemente ocorrem em estabelecimentos dessa natureza, tornando indispensável a preparação mínima dos profissionais que atuam nesses locais para reconhecer sinais de vulnerabilidade e acionar adequadamente a rede de proteção. A ausência de capacitação contribui para a invisibilidade de situações graves e dificulta a atuação preventiva do poder público.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

O projeto respeita os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta assegurados às crianças e adolescentes pelo art. 227 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A proposta adota caráter preventivo e educativo, sem impor medidas desproporcionais aos estabelecimentos privados, permitindo inclusive a realização das capacitações por meio eletrônico ou em cooperação com órgãos públicos e entidades especializadas.

Além de ampliar a conscientização dos profissionais do setor, a iniciativa contribui para o fortalecimento da rede nacional de proteção infantojuvenil, promovendo atuação colaborativa entre iniciativa privada e poder público na defesa da dignidade, segurança e desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

Diante da relevância social e humanitária da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

O prazo de 180 dias fixado para a entrada em vigor desta Lei foi avaliado como suficiente para que estabelecimentos de pequeno porte, como pousadas e hospedarias, realizem as adaptações necessárias e organizem a capacitação obrigatória de seus funcionários.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260587805000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

